

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra***RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO</b>	IMPUGNAÇÃO
<b>OBJETO</b>	Registro de preços para eventual aquisição de materiais institucionais para utilização em eventos e no COREN/PA, a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência
<b>PROCESSO</b>	193/2018
<b>RECORRENTE</b>	CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP
<b>PREGÃO</b> <b>PRESENCIAL</b>	004/2018

**INTRODUÇÃO**

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN/PA, formalmente designada pela portaria nº 171, de 5 de maio de 2017, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela empresa acima citada, nos seguintes termos:

1. A empresa CDC INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.553.782/0001-47, trouxe em sua peça de impugnação o requerimento:

“Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se alterada a exigência atacada para que as sacolas personalizadas sejam licitadas em um lote separado de acordo com o segmento:



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei no 8666/93”

### **DA ANÁLISE DAS PEÇAS DE IMPUGNAÇÃO**

Em prima ratio, observa-se que a empresa ora impugnante, desobedeceu mandamento imperativo taxativo constante do item 3.2. do Edital em apreço, senão vejamos:

Edital Pregão Presencial nº 004/2018 – SRP – Coren/PA

#### **3. DOS ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES**

...

3.2. As impugnações deverão ser realizadas por meio de Protocolo na sede do Coren/PA, no horário das 8h às 16h, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, de acordo com as seguintes condições:

...

3.2.2 - No ato de autuação da impugnação, é obrigatória a apresentação de CPF ou RG, que comprove a legitimidade de quem a protocole, de acordo com os dados que constam em procuraçāo, bem como o CNPJ da empresa, por documento original ou cópia autenticada.

(grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a impugnante descumpriu ordem objetiva do instrumento legítimo de convocação, pois, não cumpriu os requisitos do item supramencionado,



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

deixando de ingressar com o pedido de impugnação via protocolo da Autarquia, como manda o Edital, o fazendo apenas via e-mail.

Desta banda, esta pregoeira, em face ao cristalino descumprimento de ordem normativa, deveria, sem julgamento de mérito, desconhecer a presente impugnação, justamente, para não correr o risco de caracterizar preterição à empresa impugnante, entretanto, em observância à lisura e transparência do referido certame e imbuído de boa-fé, que deve sempre nortear os atos dos agentes públicos, passa-se então a apreciar o mérito, como segue.

### **DO MÉRITO**

*Ab initio*, vejamos o postulado normativo da Lei específica e do órgão regulador consultivo.

#### **SÚMULA Nº 247 - TCU**

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

*(grifo nosso)*

#### **Lei nº 8.666/93**

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade,

Av. Duque de Caxias, 862 – Marco – CEP 66093-400 – Belém – PA  
Fone : (91) 3226-2307      Fax : (091) 3226-9167  
[www.corenpa.org.br](http://www.corenpa.org.br)



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

*da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)  
*(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

...

*(grifo nosso)*

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:** (Regulamento)  
(Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

**I - atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

**III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

...

*(grifo nosso)*

### **GRUPO II – CLASSE VII – Segunda Câmara**

**TC 015.249/2014-0**

*Natureza: Representação*

*Entidade: Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional da Bahia.*

*Representante: ARV Lourenço Comércio de Produtos de Segurança Ltda. (CNPJ 08.771.850/0001-03)*

*Advogado constituído nos autos: Aron Góis Pinheiro (OAB/BA 23.198) e outros*



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ADJUDICAÇÃO A LICITANTE QUE APRESENTOU MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTES. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – MENOR PREÇO GLOBAL, COM ADJUDICAÇÃO POR LOTE. EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA. PERMISSÃO PARA AQUISIÇÃO DOS ITENS DA LICITANTE VENCEDORA PELA POLÍCIA FEDERAL E PARTICIPANTES. DETERMINAÇÃO. NÃO AUTORIZAÇÃO DE ADESÕES POR ITENS ESPECÍFICOS, A MENOS QUE O ADERENTE VENHA A CONTRATAR O LOTE TOTAL. ARQUIVAMENTO.**

...

20. *Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispõe de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

21. *A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido*



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

*pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.*

...

*(grifo nosso)*

Desta banda, por interpretação teleológica do excerto normativo adrede destacado, verifica-se, portanto que esta Autarquia, cumpre com suas obrigações ao garantir a opção mais vantajosa à administração, no tocante à realização de certame licitatório por meio de itens agrupados, justificando, como segue:

O objeto ora impugnado, refere-se à “aquisição de materiais institucionais para eventos do Coren/PA”, ou seja, trata-se de produtos e/ou serviços, que possuem aplicabilidade prática correlacionada, ou seja, no momento da execução do fim proposto, devem estar na mesma qualidade e exigibilidade técnicas, principalmente, por fazerem uso, de maneira institucionalizada, da logomarca desta Autarquia Federal em impressos em geral.

Desta banda, ao individualizar todos os itens do lote questionado, a Administração estaria incorrendo numa prática potencialmente lesiva no que tange à qualidade de material e demais peculiaridades, em sendo fornecedores distintos para objetos utilizados simultaneamente, sendo assim, não pode o Conselho, tratar objetos correlacionados como distintos, sob pena de enquadramento à gestão temerária do múnus público, amplamente combatido por esta Autarquia.

Enfim, a escolha pelo fracionamento ou não deve levar em conta as características do objeto e a consecução do interesse público. Bem compreendida a questão, no presente caso, a sua divisão, indubitavelmente, implicaria em dificuldades, inclusive, para o gerenciamento contratual. Imagine as incomensuráveis dificuldades que a Administração teria para gerenciar as entregas de tantos fornecedores, em eventos de grande e médio porte. A formação de lotes possibilita à Administração evitar a realização de diversos Registros de Preços para produtos que estão dentro de um mesmo grupo, com características semelhantes, ou seja, evita a realização de



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

múltiplos certames, a morosidade ao processo e excessivas despesas adicionais com custos processuais.

Ademais, corrobora-se à vantajosidade adrede esquadinhada, o benefício econômico pretendido para a Administração Pública, no fazimento do referido certame sob agrupamento dos itens, pois, conforme cotação interna de preço médio de mercado para os referidos itens, verificou-se a oferta de orçamentos muito diferentes entre as empresas, de modo que, se os itens referentes à “aquisição de materiais institucionais para eventos do Coren/PA”, constantes no Edital, fossem individualizados, a Autarquia não conseguiria alcançar a finalidade precípua da modalidade de licitação por SRP, qual seja, aferição de menor valor global ao item ofertado, pois, a Autarquia certamente conseguiria menor preço em itens em detrimento a outros, haja vista, os licitantes não conseguirem reduzir sua margem de lucro e oferecer menor preço à administração em função do volume reduzido de produtos/ou serviços adjudicados, não podendo, pois, a Autarquia se furtar de procurar alcançar sempre a economicidade peculiar à modalidade licitatória em apreço.

Ao contrário do argumentado pela impugnante, se houver a mudança no edital para que a adjudicação seja por item, o COREN/PA será prejudicado. Neste sentido, o edital atende o entendimento proposto pela própria Súmula nº 247, do TCU, pois ela permite a licitação por lote desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala - que é exatamente o caso tratado.

Em relação à adoção da adjudicação por lote não há incongruência ou violação a princípios, inexistindo restrição a competitividade da licitação ou prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta senda, após todo o esclarecimento supra, tem-se, portanto, em obediência à legislação adjetiva e entendimento do Tribunal de Contas da União, **justificada a vantajosidade para a administração pública**, na realização do referido certame licitatório, nos moldes que se



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra*

observa em instrumento de edital devidamente publicado, em tudo observadas as formalidades de estilo.

### **DA DECISÃO**

Conclui-se, a partir de todo o exposto, que os argumentos apresentados não são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital, REJEITANDO-SE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, mantendo-se integralmente o edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada para o dia 27/04/2018, às 10:00 horas.

Belém, 24 de abril de 2018.

Atenciosamente,

Lorena Souza Aguiar Telles

Pregoeira do COREN/PA